



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA-GERAL

Assunto: Contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para serviços de postagem.

Senhor Presidente,

Tomam os autos relativos ao contrato celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (doc. 2404993) para prestação de serviços de postagens, vigente de 26/11/2020 a 25/11/2021, nesta oportunidade, para análise de proposta de nova contratação por 24 meses.

Preliminarmente, recorda-se decisão dessa Presidência, de 4/11/2021 (doc. 2289151), que tendo autorizado a contratação ora vigente, acolheu também proposta da Assessoria Jurídica para que as Secretarias de Administração e de Gestão de Serviços realizassem estudos *para eventual implementação antes do final da vigência acima apontada* [na ocasião, 9/11/2020 a 8/11/2021], *sobre os serviços oferecidos pelos Correios, de interesse deste Tribunal e que não são objeto de monopólio, para confirmar mediante consulta ao mercado a inviabilidade de competição, ante as peculiaridades da Justiça Eleitoral, ou se é o caso de adoção de outro enquadramento legal para eventual nova contratação, como o art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993.*

A esse respeito, a Seção de Gestão de Contratos de Locação e Aquisição (doc. 3059615), citando parte do relatório que a seguir se reproduz, informa que o citado estudo, realizado nos autos do SEI 0051621-65.2020.6.26.8000, concluiu pela possibilidade de se dispensar a licitação, neste momento, reconhecendo um novo fundamento legal para a contratação - artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93:

Existência de restrições à efetiva competitividade no mercado de encomendas, apesar de haver viabilidade de competição em potencial;
Ausência de precedentes de execução de um volume de operações dessa magnitude por pessoas jurídicas de direito privado, tanto no TRE-SP, quanto em outros regionais, e os riscos dessa mudança de paradigma ao funcionamento estrutural dos cartórios eleitorais e à execução dos cronogramas urgentes, conforme demonstrado (...);
Compatibilidade de preços aferida em pesquisa de mercado, entendendo-se que o comparativo ofertado pelo grupo (docs. 3033828 e 3043881), no momento, pode suprir esse requisito da modalidade de dispensa de licitação;
Histórico de experiência e excelência nos serviços prestados pela ECT, ao longo de sucessivos anos, incluindo as operações de eleição realizadas bianualmente no âmbito do Estado de São Paulo, com sucesso;
e
Vantagens operacionais que os serviços de encomendas da ECT oferecem em relação aos pesquisados no mercado para a segurança e a efetividade do processo eleitoral, bem como para as especificidades logísticas do TRE-SP (...).

Registra ainda que, naqueles autos, no que se refere aos serviços de encomendas (serviços não monopolizados), atestou-se a compatibilidade dos valores cobrados pela empresa com aqueles estipulados por outras companhias transportadoras de carga fracionada existentes no mercado, ressaltando que, quanto aos serviços prestados sob o regime de monopólio, a ECT apresenta preços aplicados de forma padronizada aos demais entes públicos.

Acrescenta também que o estudo em questão debruçou-se sobre a possibilidade de se atribuir uma vigência inicial de 24 meses aos contratos de serviços postais, em vez da tradicional duração de 12 meses aplicada nos ajustes anteriores, com o objetivo de evitar riscos à interrupção dos serviços em razão de as prorrogações ou renovações recaírem em ano eleitoral, período em que há o aumento da demanda pelos serviços contratados, tendo a representante da ECT confirmado a viabilidade de celebração da avença por 24 meses.

Expostas as novas circunstâncias quanto à nova vigência do contrato a ser celebrado, as unidades requisitantes estimaram a nova despesa total em **R\$ 7.602.058,68**, assim composta:

Orçamento Ordinário

26/11/2021 a 31/12/2021: R\$ 89.507,67
1º/1/2022 a 31/12/2022: R\$ 1.621.568,27
1º/1/2023 a 25/11/2023: R\$ 1.848.890,39
Total: R\$ 3.559.966,33

Orçamento Pleitos

26/11/2021 a 31/12/2021: R\$ 0,00
1º/1/2022 a 31/12/2022: R\$ 4.042.092,35
1º/1/2023 a 25/11/2023: R\$ 0,00
Total: R\$ 4.042.092,35

Assim, salientando a regularidade documental da ECT e a disponibilidade orçamentária atestada pela Secretaria de Orçamento e Finanças (doc. 3059610), propõe a celebração de nova contratação com despesa estimada em R\$ 7.602.058,68, nos termos supracitados, equivalente à vigência inicial de 24 meses, classificada como dispensa de licitação, consoante artigo 24, Inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, em substituição ao entendimento pelo amparo do artigo 25, caput, da mesma lei, para o período de 26/11/2021 a 25/11/2023, nos moldes da minuta apresentada (doc. 3001830), bem como propõe a aprovação da despesa correspondente.

Por fim, em virtude da proximidade do encerramento do atual contrato, afirma que foi solicitado à ECT, (Ofício TRE-SP nº 1.860/2021 doc. 3059572), que disponibilize no seu sistema SEI o instrumento definitivo do novo contrato, correspondente à minuta ora submetida à apreciação, preenchido de acordo com os pontos acima abordados, para assinatura dessa Presidência, como usuário externo.

A Coordenadoria de Licitações e Contratos (doc. 3061497), endossada pela Secretaria de Administração de Material, justifica que a submissão da proposta às vésperas da extinção do contrato atual dá-se em razão da necessidade de se aguardar a conclusão do estudo acima citado, cujo resultado atende à recomendação contida no achado n. 11, do relatório de auditoria constante do SEI 0021264-68.2021.6.26.8000 (doc. 2909111), que reputou incorreto o enquadramento *do serviço não objeto de monopólio na contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (SEI 0037946-35.2020.6.26.8000)*, *desatendendo as orientações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 34.939/DF13, ou de outra decisão que o substitua*, destacando ainda que o mesmo posicionamento foi adotado pela Assessoria Jurídica (doc. 2284578) e aprovado por essa Presidência em 4/11/2021 (doc. 2289151).

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica (doc. 3069315) não vislumbrou óbices à proposta, ponderando que o objeto do presente contrato equipara-se a serviço postal, não sujeito ao monopólio da ECT, nos termos da Lei n. 6.538/78. Contudo, ressalta que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o enquadramento do artigo 24, inciso VIII, da Lei n. 8.666/93, para que pessoa jurídica de direito público, caso deste Regional, contrate, mediante dispensa de licitação, a ECT, entidade da Administração Pública, criada com fim específico de exploração dessa atividade econômica.

Quanto ao fato de haver no mercado empresas prestadoras do serviço em análise, destaca que, conforme os estudos realizados, nenhuma delas cumpriria a contento a demanda do TRE-SP com todas as suas especificidades e variações pelo mesmo valor cobrado pela ECT.

Sobre a vigência contratual inicial de 24 meses, aduz que o artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, permite a duração de 60 meses aos contratos por ela regidos, sem, todavia, estabelecer limites à vigência inicial, citando orientação doutrinária que corrobora tal entendimento.

Ante o exposto, considerando o parecer favorável da ASSJUR, ratifico os termos propostos pela SAM e manifesto-me pela celebração de novo contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da minuta constante do doc. n. 3074409, correspondente à versão final, que deverá ser assinada, mediante acesso a usuário externo, no SEI da ECT, aprovando-se a despesa total de R\$ 7.602.058,68, relativa à vigência inicial de 24 meses (26/11/2021 a 25/11/2023), com fundamento no artigo 24, Inciso VIII, da Lei n. 8.666/93, ressaltando-se a necessidade de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme o parágrafo único do artigo 61 da referida lei.

À consideração de Vossa Excelência e, após, à SOF, para as providências seguintes.

Claucio Cristiano Abreu Corrêa
Diretor-Geral

*Aprovo a manifestação
da Diretoria-Geral.*

*Nuevo Campos
Presidente*



Documento assinado eletronicamente por **CLAUCIO CRISTIANO ABREU CORRÊA, DIRETOR-GERAL**, em 24/11/2021, às 17:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR, PRESIDENTE**, em 24/11/2021, às 18:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3072591** e o código CRC **9DB65971**.